

# As Viúvas Setecentistas na Comarca Do Rio Das Velhas

**Livia Felipe**

Graduanda do  
Curso de História/  
UFMG

**Paula Grazielle  
Viana dos Reis**

Graduanda do  
Curso de Ciências  
Sociais/UFMG

**Palavras chave:**  
viúvas no período  
colonial, gênero,  
inventários post-  
mortem

**Key words:**  
widowed women  
in the colonial pe-  
riod, gender, post-  
mortem inventories

<sup>1</sup> Conforme as Ordenações Filipinas, os bens do indivíduo falecido deviam ser inventariados para que se fizesse a partilha e se cumprissem os legados determinados em testamento como sendo a última vontade do defunto.

<sup>2</sup> Participamos do Projeto Vida Cotidiana na Comarca do Rio das Velhas coordenado pela professora Beatriz R. Magalhães (Dep. de História da UFMG), que consiste na construção de um Banco de Dados a partir dos processos de inventários post-mortem setecentistas do Arquivo Histórico do Museu do Ouro de Sabará (AHMO).

<sup>3</sup> Uma vez que, não encontramos nenhum trabalho que utilize, de forma exaustiva, os inventários post-mortem, para compreensão da atuação das viúvas, especificamente, na Comarca do Rio das Velhas setecentistas.

<sup>4</sup> Atualmente, há o registro no Banco de Dados de 804 inventários dos anos de 1713 a 1796, tanto do cartório do Primeiro e do Segundo Ofício.

**RESUMO:** Pretende-se compreender a atuação das viúvas junto ao aparato jurídico-administrativo da Comarca do Rio das Velhas, durante o século XVIII; utiliza-se, para isso, como fonte primária os inventários *post-mortem*. Mediante o exame dos processos judiciais presentes nessas documentações, analisam-se a relação entre a norma estabelecida nas Ordenações Filipinas e a prática costumeira dessas mulheres viúvas.

**ABSTRACT:** This article seeks to understand the role of widowed women along with the administrative and legal apparatus of the Judicial District of the *Rio das Velhas*, during the eighteenth century. Hence, this article utilizes as primary sources *post-mortem* inventories. The relationship between the norms established by the Philippine Order and the habitual practices of the widowed women were analyzed through examinations of the legal processes present in these documents.

## Introdução

Os inventários *post-mortem* têm demonstrado ser uma rica fonte primária para o estudo da vida cotidiana dos moradores da colônia Portuguesa na América. Através desta documentação seriada, pesquisadores têm podido reconstituir aspectos da estrutura familiar, da vida material e da inserção sócio-econômica daqueles que, morrendo, tiveram seus bens arrolados e partilhados. Isso porque, nos inventários se registravam, oficialmente, todo o patrimônio acumulado ao longo da vida dos indivíduos falecidos e/ou dementes, bem como as formas de transmissão de seus bens aos herdeiros<sup>1</sup>. Além disso, através dos recursos subseqüentes à abertura, estes documentos fornecem informações sobre os herdeiros e o patrimônio do inventariado anos após sua morte. Como diz Beatriz Ricardina Magalhães (1989), cada inventário, marcado por relatos minuciosos, é único: "é como se tivéssemos em mãos uma câmera indiscreta vasculhando os meandros da casa, o vestuário, o mobiliário, o vasilhame, (...) e, sobretudo a mão-de-obra": Assim, com a apreciação desse documento<sup>2</sup> analisaremos a participação das viúvas no processo jurídico do inventário de seus falecidos maridos e enfocaremos o que isso traz para a atual historiografia, em particular, para história das mulheres<sup>3</sup>.

Para isto, fizemos um levantamento no Banco de Dados de inventários do Projeto Vida Cotidiana na Comarca do Rio das Velhas – século XVIII, de 279 inventariados que foram casados para analisar os casos em as viúvas atuaram e/ou foram mencionadas nos processos<sup>4</sup>. Desta primeira análise, selecionamos alguns casos para serem discutidos nesse trabalho.

## Considerações teórico-metodológicas

A inserção da mulher como objeto de estudo sócio-histórico é recente, remonta à década de 1970 e está intimamente vinculada aos movimentos sociais e acadêmicos desse momento. Por um lado, observa-se a eclosão do movimento

feminista, fundamental para a instauração dos estudos das relações entre homens e mulheres no âmbito de análise acadêmica. Por outro, em termos propriamente historiográficos, com o desenvolvimento da História Social e das Mentalidades, vinculados às propostas historiográficas dos Annales, novos caminhos temáticos, teóricos e metodológicos foram abertos em prol da superação dos limites de uma história focada em fontes de cunho político e comprometidas com a narrativa dos grandes eventos. Tais correntes, influenciadas pelos estudos antropológicos, inseriram a análise do cotidiano, da vida privada, de homens e mulheres comuns – com forte tendência à análise de grupos sociais excluídos da cultura e das esferas de poder ditas oficiais – no domínio dos estudos históricos, propiciando uma profícua inclusão das mulheres como sujeito e objeto da história.

A partir dos estudos de Joan Scott (1990), a categoria gênero, passa a ser tratada como instrumento analítico, cujos referentes estão ancorados na construção social do sexo. Essa categoria formulada pelas ciências sociais auxilia a compreensão de fenômenos histórico-sociais, reconhecendo que experiências femininas, incluindo as de submissão, não são naturais, mas são constituídas historicamente e significadas no âmbito cultural, e estas, não se desvinculam das experiências de reação aos diversos meios de opressão. Isto é, a categoria gênero, por um lado, indica uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual" e, por outro lado, possui um caráter relacional baseada em construções sociais que imprimem relações de poder (SCOTT, 1990).

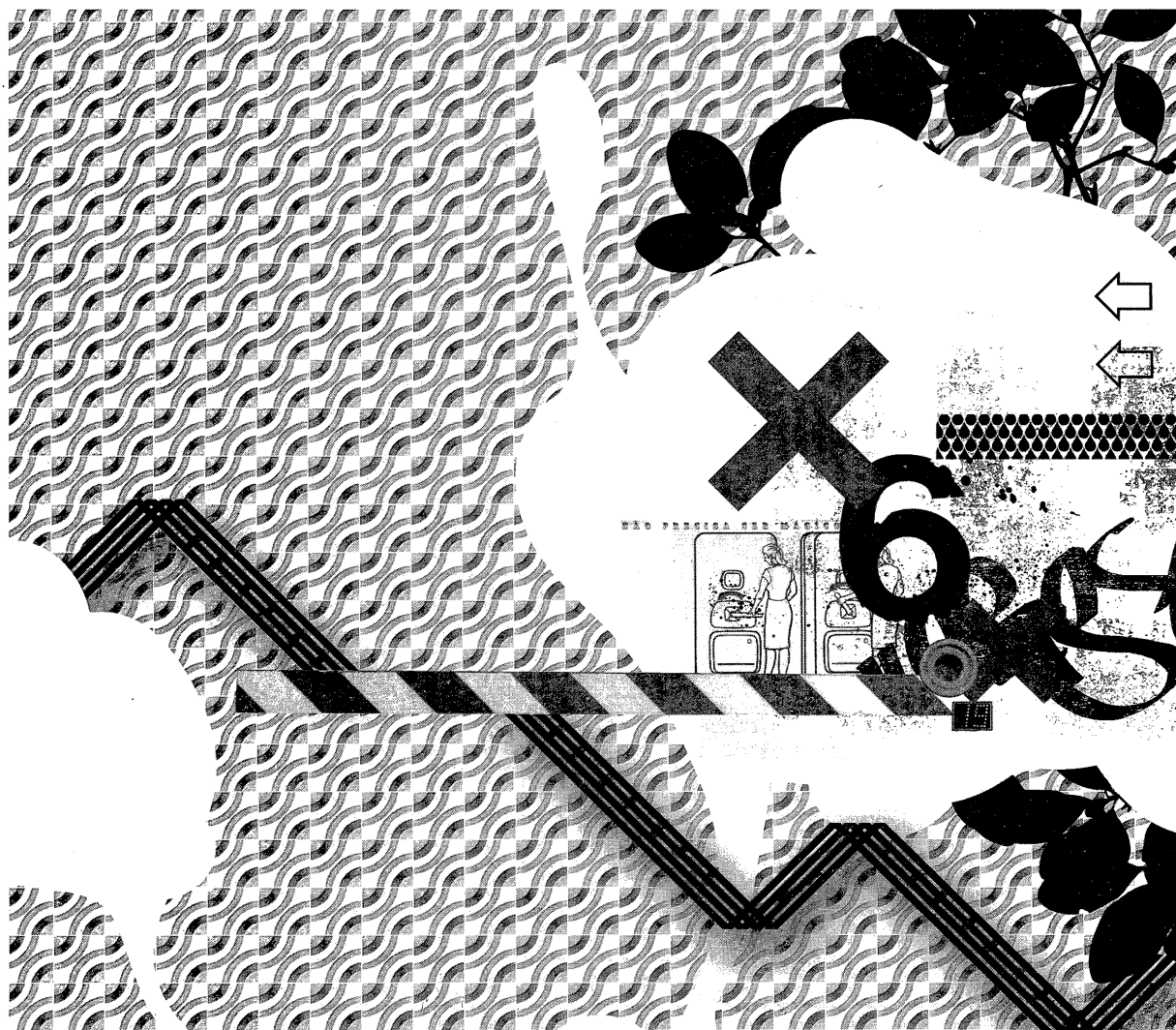
Deste modo, a atual História Cultural, que não se desvincula dos caminhos abertos pelas correntes supracitadas, também trouxe suas contribuições, sobretudo nos debates que concernem à categoria gênero, à construção da(s) identidade(s) feminina(s), de sua representação e

apropriação. Conceitos fundamentais por questionar as explicações unívocas e naturalizadas sobre a construção do papel social feminino presente na historiografia tradicional, que reduz esse fenômeno, apenas, à subordinação da mulher a um universo sócio-cultural predominantemente masculino, como no contexto colonial brasileiro aqui tratado.

Nos termos da historiadora Soihet, "os estudos sobre gênero reside na rejeição ao caráter fixo e permanente da oposição binária – masculino versus feminino – enfatiza-se a importância de uma desconstrução autêntica, nos termos de Jacques Derrida; revertendo-se e deslocando-se a construção hierárquica, em lugar de aceitá-la como óbvia ou como estando na natureza das coisas antevendo-se para o futuro a transcendência dessa dualidade cultural" (1997). Fato que, para análise histórica mostra-se desafiador: no rastro da documentação, poucas vezes encontramos fontes produzidas por mulheres, evidenciando que estas foram "vistas, descritas e representadas pelos homens" (PERROT *apud* RAPIN, 1999). Diante disto, o desafio, como pronuncia Michelle Perrot é o de tentarmos imaginar as mulheres através dos depoimentos masculinos, o que implica em um "trabalho de análise crítica e desconstrução da linguagem e das imagens, que faz parte dos métodos atuais de decifração dos discursos" (PERROT *apud* RAPIN, 1999) dos quais, presume-

se, a História Cultural participa.

Ao reconhecer que o universo feminino foi produzido pelos homens, por exemplo, é preciso admitir que as mulheres, como receptoras, "de maneira consciente ou inconsciente, interpretam e adaptam as idéias, costumes, imagens e tudo o que lhes é oferecido" (BURKE, 2000). É nesta possibilidade de "agência humana, concebida como a tentativa (pelo menos parcialmente racional) para construir uma identidade, uma vida, um conjunto de relações, uma sociedade estabelecida dentro de certos limites e dotada de uma linguagem – uma linguagem conceitual que estabeleça fronteiras e contenha, ao mesmo tempo, a possibilidade da negação, da resistência, da reinterpretação e permita o jogo da invenção metafórica e da imaginação" (SCOTT, 1990), que entende-se o lugar da mulher na vida social. Ou seja, é na possibilidade de recepção ativa, agenciamento que surgem as estratégias de resistência e reação feminina a um contexto que, por ser moldado pela perspectiva masculina, lhe é, em muitos momentos, opressor. É nesta perspectiva que tanto a historiografia quanto as ciências sociais buscaram uma revisão e/ou uma reatualização em nível teórico-metodológico sobre essa temática. Assim, ora buscaram superar a dicotomia entre vitimização versus sucessos femininos, ora superar o determinismo biológico presente na categoria sexo para passar a enfo-



car a complexidade da atuação da mulher com a utilização da categoria gênero.

Enfim, a contribuição do movimento feminista e dos estudos sobre gênero para historiografia foi justamente apresentar um novo quadro de referências que questionou os estereótipos presentes na historiografia tradicional – Gilberto Freyre – em que a mulher branca era vista como submissa e religiosa no período colonial brasileiro. Nos estudos de Freyre (FREYRE *apud* CHEQUER, 2002), por exemplo, esse padrão – mulheres brancas, submissas e religiosas – seria resultado de uma sociedade escravista e patriarcal, em que as mulheres eram criadas em ambiente misógino<sup>5</sup>, vivendo primeiramente sob tirania do pai, para depois, elas serem transferidas para a tirania dos maridos.

Posto isto, tentaremos compreender como, em determinados contextos, essa diferença fora constituída e representada, apropriada e manifestada, sentida e até mesmo negada e ultrapassada (através de estratégias de resistência) pelas mulheres, aqui em particular, as mulheres viúvas. Reconhecendo que experiências femininas, incluindo as de submissão, não são naturais e desde o início da colonização, mulheres colocaram-se à frente dos negócios mais variados, como donas de engenhos, vendas, tabernas, tutoras dos órfãos, inventariantes.

É desta maneira que a categoria gênero nos auxilia na compreensão destas mulheres, pois delas esperava-se passividade e dependência, como revelam os aparatos legais vinculados à moralidade religiosa, entretanto, à luz da documentação, descobrimos nelas agentes partícipes da sociedade colonial.

### Normas e práticas: atuação das viúvas junto ao Juízo de Órfãos

Discorrendo sobre as viúvas na sociedade colonial mineira, Raquel Chequer (2002) – que focaliza as viúvas tutoras a partir da análise dos pedidos de Concessão de Tutelas constantes no Arquivo Histórico Ultramarino, no período de 1750-1800 – e Ida Lewkowitz & Horacio Gutiérrez – que analisam, além da legislação filipina, rescisões e testamentos, dos séculos XVIII e XIX – resgatam a viuvez como um estado que demandava uma postura ativa da mulher na condução do lar e dos negócios. Nosso estudo corrobora com esta visão, contudo, diferencia-se dos supracitados por debruçar sobre um específico recorte documental, os processos de inventários *post-mortem* (1713 a 1796) da Comarca do Rio das Velhas. Como, ao longo da montagem desses processos pode-se vislumbrar as relações da viúva com o tutor, o curador, o escrivão e o juiz, além dos filhos, através de recursos diversos – petições, auto de contas, declarações, notas do escrivão, despachos do juiz, entre outros – percebemos que essa documentação vislumbra sua atuação de uma maneira bastante ampla e dinâmica.

Se analisarmos a viuvez apenas pelos trâmites

legais, essa autonomia que a caracteriza – marcada pela possibilidade de adotar uma postura independente não só na condução do lar, mas dos negócios herdados (gerência de terras, escravos, dívidas, sociedades) – ficaria obscurecido. Desta forma, é no estado cotidiano da viuvez, em que a mulher vê-se diante de órfãos e de um patrimônio a ser zelado, que esta situação conjugal apresenta suas maiores especificidades. É nos processos que sucedem à abertura do inventário, que poderia prolongar-se por anos, que acreditamos poder apreender parte desse cotidiano.

Nas Ordenações Filipinas, as “referências às mulheres aparecem sempre adjetivadas nas suas relações com o homem”, evidenciado na citação do estado conjugal: mulher viúva, assim, é uma expressão corriqueira (LEWKOWICZ & GUTIÉRREZ, 1997), isto revela que, em certas passagens, a legislação particularizava a viuvez (estabelecendo, por exemplo, os procedimentos relativos à condução da tutela, para o caso da viúva tutora), comumente endossando um caráter paternalista, oposto à possibilidade de autonomia feminina. Como revela o título CVII do livro X das Ordenações Filipinas, “*Das viúvas que alheam, como não devem e desbaratam seus bens: Porque a Nós pertence prover, que ninguém use mal do que tem, querendo supprir a fraqueza do entender das mulheres viúvas, que depois da morte de seus maridos desbaratam o que tem (...), mandamos que se for provado (...) as Justiças dos lugares, onde os bens stiverem, os tomem todos...*” (CÓDIGO PHILIPINO, 1870).

Ao endossar os dogmas religiosos que valorizavam a condição matrimonial, esse caráter paternalista contribuía para delimitar a sujeição da mulher ao marido e ao casamento, o que colocava o lar e a maternidade como único espaço/condição legal de ação da figura feminina. Isto porque, durante o período, as relações sociais eram permeadas pelo patrimonialismo e a misoginia, sendo que tanto a Igreja como a Coroa procuravam afirmar que às mulheres só restava a obediência ao homem, o que a legislação reafirmava. Entretanto, em muitos momentos, como na maternidade e na viuvez, diferentes vozes femininas dialogavam sobre a obra da vida, e são nesses momentos, que a atual historiografia debruça-se para compreender “as marcas desse penoso caminho feito de preconceitos, fabricação de estereótipos, estigmas sociais que tanto se refletiam nas relações entre os sexos, quanto acentuavam as diferenças entre as próprias mulheres” (DEL PRIORE, 1993).

Buscando percorrer este “caminho penoso”, o que queremos mostrar é que na viuvez havia possibilidades às mulheres de agirem ocupando papéis outros. Administrando os espólios, por exemplo, elas poderiam ter maior participação na vida pública de sua comunidade, como aponta Raquel Chequer (2002). Assim, “o falecimento do esposo significou, para muitas delas, a possibilidade de cuidarem dos seus filhos, assim como do patrimônio que havia sido deixado por ele e para o qual muitas vezes contribuíram significativamente

<sup>5</sup> “A misoginia é um modo de se referir às mulheres, liga-se ao ato de falar sobre elas. Não implica necessariamente numa ação de ataque a estas pessoas. Entretanto, o discurso pode ser uma forma de ação e mesmo uma prática social, ou pelo menos um componente ideológico” (Bloch *apud* Chequer, 2002).

te como seus dotes”.

Posto isto, será preciso, neste momento, distinguir a viúva que aparece na legislação do estado de viuvez. A viúva “legal” representava as mulheres que foram casadas oficialmente, em geral, mulheres brancas. Um segmento relativamente pouco numeroso da população feminina colonial, tendo em vista se tratar de uma sociedade escravocrata, com altos índices de uniões informais, apesar da valorização moral do matrimônio. As mulheres que escapam desse matrimônio legal, diante da perda do cônjuge, ainda que não reconhecida como a viúva abordada na lei, encontra-se, igualmente, no estado de viuvez. O caráter da documentação cartorial aqui analisada e os limites desse trabalho leva-nos a focalizar, prioritariamente, a viúva legalmente reconhecida, contudo, isto não quer dizer que não encontramos nessa documentação a atuação dos demais segmentos que compõe o estado de viuvez. É o caso de Rita Ferreira do Lago, viúva declarada na documentação como crioula forra. Apesar de não constar no inventário o estado civil do defunto Antônio Ferreira de Carvalho<sup>6</sup>, sua viúva possui uma atuação interessante no desenrolar do processo de seu inventário. Rita foi a inventariante dos bens e também tutora dos órfãos. Em 1786, no início do processo, ocorre um pregão de venda de dois escravos que ela arremata fiado. Devendo apresentar os pagamentos, por dois momentos ela apresenta justificativas – diz ter tido gastos com os órfãos e protesta sobre os juros altos – que são aceitas. O juiz a alivia do pagamento da arrematação.

Se até 1790, a atuação dessa viúva é bem sucedida, incluindo na prestação de contas sobre o estado dos órfãos, a partir desta data, o juiz passa a requerer a apresentação da Provisão Real, documento expedido pelo Conselho Ultramarino em Portugal, que a autorizaria para exercer o cargo. Passam-se dois anos e ela não o apresenta, sendo destituída da função. Apesar desse processo se encerrar apenas em 1811, conseguimos vislumbrar a última atuação dessa viúva em 1798, quando o juiz ordena o seqüestro de sua casa por ela não ter pagado o resto da arrematação. Ela entra com uma petição justificando não ter onde morar, após verificar as condições da viúva o seqüestro é anulado.

Como aponta Chequer e o caso de Rita ilustra, uma das situações em que percebemos a postura ativa das mulheres encontra-se nos casos em que a viúva assumia a tutela dos herdeiros, o que permitia que ela conduzisse e respondesse pela administração dos bens e dos filhos. Contudo, a possibilidade de autonomia advinda da administração do legado aparece não somente nos casos em que a mulher pedia a tutela. Legalmente, todas as viúvas que atendiam aos padrões morais vigentes – boa mãe, mulher honrada – em um primeiro momento, tinham o direito de requererem a tutoria. Porém, prevalecia o desejo do pai que poderia indicar, em testamento, a pessoa adequada para cuidar dos herdeiros, podendo ser esta pessoa a própria esposa. Quando o tutor não era apon-

tado em testamento, as viúvas podiam solicitar a tutoria, mas para isso tinham que apresentar Provisão Real. Para estes casos, ao solicitar o documento, a viúva deveria provar ser honrada para a função, o que se comprovava, por exemplo, em processos de inquirição de testemunhas.

É o que ocorreu com a viúva de Antônio da Silva Salgado<sup>7</sup>, Ana Maria de Jesus, que em 1764 pede, via justificação, para comprovar sua honestidade e capacidade para assumir a tutela, na apresentação da Provisão Real. Em outro inventário verificamos que Francisca de São José, viúva de Domingos Dias<sup>8</sup>, falecido em 1738, é nomeada tutora no início do processo, mas perde a tutela justamente por não ter apresentado a documentação. Fato que é denunciado por um credor do defunto que, em petição, alerta ao juiz que a viúva foi nomeada tutora “contrariando a lei do reino”. Na mesma petição, o credor requer que seja pago o que lhe devia, o que nos leva a questionar: duvidaria ele da capacidade de Francisca, como tutora, quitar a dívida? Não é possível responder a essa questão, mas essa petição fez com que a viúva de Domingos perdesse a tutela.

No inventário de José Ribeiro de Carvalho<sup>9</sup>, falecido em 1769, percebemos a atuação da viúva Quitéria Maria de Barros como tutora e meeira até a data de conclusão. No desenrolar do processo, a viúva foi acionada para reconhecer várias dívidas do inventariado (pagamento de remédios, ao escrivão judicial, à irmandade das almas...). Dívidas estas que ela quita mediante apresentação dos recibos. Em 1792, o escrivão comunica ao juiz de órfãos que o inventário estava parado desde o ano de 1785 e que era preciso notificar a viúva. Após esse comunicado, ela presta contas, diz que não deve mais nada da escritura de compra de meação e que cuidava dos nove órfãos com o mesmo amor com que o tem feito há mais de 20 e tantos anos.

Percebe-se que, uma vez legalizada a tutela, a contabilidade dos bens e o cuidado dos órfãos eram regularmente vistoriados pelos juizes de órfãos, através dos autos de contas. Se a viúva incorresse em atos que pudessem prejudicar os filhos e/ou a herança, a perda da tutela poderia se efetivar, apesar de não ser uma situação comumente verificada. Porém, em outros casos, existiam fatores que levavam à perda imediata da tutela, sem possibilidade de contra-argumentação, como era o caso das viúvas que contraíam segundas núpcias. Antônia Maria de Azevedo Sena Rois, inicialmente tutora dos órfãos de Manoel das Neves Ribeiro<sup>10</sup>, falecido em 1744, por exemplo, casa-se novamente e perde a tutoria. Esta, entretanto, passa às mãos de seu segundo marido, José de Souza Porto.

Apesar disso, em geral, as viúvas tutoras mantinham-se no cargo, porém sofriam restrições por se tratar de uma tutela feminina. O escrivão do inventário de Manoel Pacheco de Souza<sup>11</sup>, morto em 1781, ressalta a diferença entre gêneros, diante de uma declaração da viúva Leonarda Pereira da Cruz<sup>12</sup>, que diz, por ser tutora, não deveria apresentar os rendimentos das

6 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 44(07).

7 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 03(09).

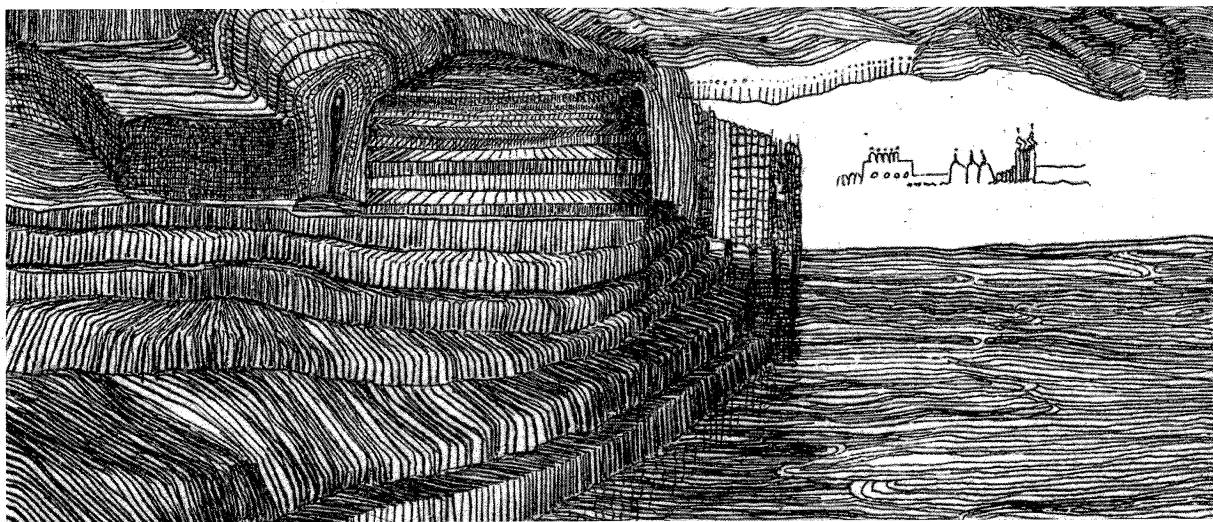
8 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 43(20).

9 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 40(05).

10 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa (46)02.

11 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa (30)06.

12 Leonarda, inicialmente não é nomeada para a tutela. Ela solicita a tutora três anos após o início da feitura do documento.



legítimas (pois os mesmos estavam sendo usados nos gastos com os órfãos). O escrivão dirá que a viúva, por ser mulher, não teria os mesmos direitos que gozaria o pai/homem no que diz respeito à prestação de contas. Por isso ela deveria ser notificada, e o foi, para prestar contas das legítimas. A viúva, então, faz declarações sobre seus filhos – os habilitados e os que estavam em sua companhia – cuidados com os rendimentos de suas legítimas e diz ter trabalhado para pagar dívidas do casal, por estar onerada. A partir desse momento, o processo avança de forma tranqüila, as contas são regularmente apresentadas até 1794, quando, em um parecer, o curador julga as contas favoráveis e indica “que não se proceda mais contra ela (a viúva)”, o que o juiz acata em despacho.

Apesar de haver, como ressaltou o escrivão, diferenças na tutoria feminina e masculina, os processos, sobretudo quando incorrem em negligência, demonstram que tutoras e tutores estavam, ambos, expostos a iguais penalidades, como seqüestro dos bens e aprisionamento. A viúva Maria Paula Moreira, indicada para a tutoria pelo marido Manoel Francisco Moreira<sup>13</sup> em testamento, no decorrer do processo que fora aberto em 1783, ela devendo prestar contas, muitas vezes, não cumpre com as determinações do juiz. Após negligenciar a ordem de recolher ao cofre as pensões dos órfãos menores, o Provedor passa o Visto de Correição, que o juiz diz ter sido causado pela “rebeldia da viúva”, para se proceder no seqüestro dos bens, o que ocorre. Maria Paula, posteriormente irá receber mandado de prisão. Este, porém, não se concretizará. A partir das declarações do testamento verificou-se que a viúva não havia descrito dívidas por crédito e duas casas, omissões que foram somadas à ocultação de alguns escravos, o que é confessado pela própria viúva posteriormente (“chamando ignorância de talvez ter sido induzida de alguns conselhos...”). Os conflitos relatados no documento, que não se limitam à relação viúva-autoridades, também aparecem no seio familiar: em declarações, a viúva diz que os filhos habilitados estavam deteriorando patrimônio dos filhos menores.

Quando o marido da herdeira Mariana é chamado para dizer se recebeu algo da legítima paterna e não é encontrado, o escrivão supõe que o mesmo poderia estar se escondendo a mando da viúva, que tiraria proveito da demora das partilhas. Já outro genro, o marido da herdeira Theodozia, informa que, quando casou, a viúva lhe prometera um dote de 600 mil réis e 2 escravos, mas que ele só havia recebido um cabra. Estes são apenas alguns exemplos dos muitos problemas e litígios que envolvem o inventário, que chega a ter três partilhas.

Esse longo processo permite-nos fazer muitas aferições sobre a situação da mulher no período colonial. Os exemplos citados envolvendo os genros, em que os maridos respondem pelas herdeiras, já apontam a sujeição e passividade a que mulher estava exposta. Por outro lado, a viúva, apesar dos problemas, das falhas e omissões, não perde a tutela, o que torna relativa essa passividade. O que percebemos é uma viúva atuante dentro de limites que lhe poderiam ser estratégicos: ao justificar suas falhas dizendo ter sido ignorante e induzida, por exemplo, Maria Paula, corrobora com a imagem da mulher frágil e incapaz, utilizando-a a seu favor. Como Natalie Zemon Davis demonstra “as mulheres tiravam proveito das imagens de fraqueza e histeria que lhes eram atribuídas para ampliar seu poder de liberdade na família e em diferentes situações comunitárias” (SOIHET, 1997). Não sabemos se a viúva teria pedido ao genro para se esconder a fim de delongar a partilha, mas o adiamento da mesma, que ela chega a demandar em outra ocasião, também aparece como uma estratégia comumente utilizada pelas viúvas para a manutenção do patrimônio.

O caso de Maria Paula evidencia também a possibilidade de flexibilidade da lei: com a terceira partilha, ocorrida em 1793, o escrivão diz que, dado o valor das legítimas, que excederam 60\$000, a viúva, apesar de nomeada tutora pelo testador, só poderia assumir o cargo mediante Provisão do Tribunal, o que revela que havia outras restrições para a tutela feminina. O juiz apóia a fala do escrivão, mas o provedor anula

13 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa (32)03.



o conteúdo das declarações, mantendo a viúva na tutela. Manter-se tutora, contudo, não garantiu a manutenção ideal do patrimônio. Já no final do processo, com o não comparecimento da viúva para prestar contas, a legítima do herdeiro menor é seqüestrada. O que se desdobra em outros litígios: o depositário dos bens apreendidos desaparece e, em uma declaração, o padre Gonzalo da Costa Pereira e seus sócios alegam que a fazenda seqüestrada, que então dizia respeito à legítima apreendida, pertencia a eles. A disputa pela fazenda será a tônica central que figurará este intrincado documento até o seu final, que será favorável ao padre e seus sócios.

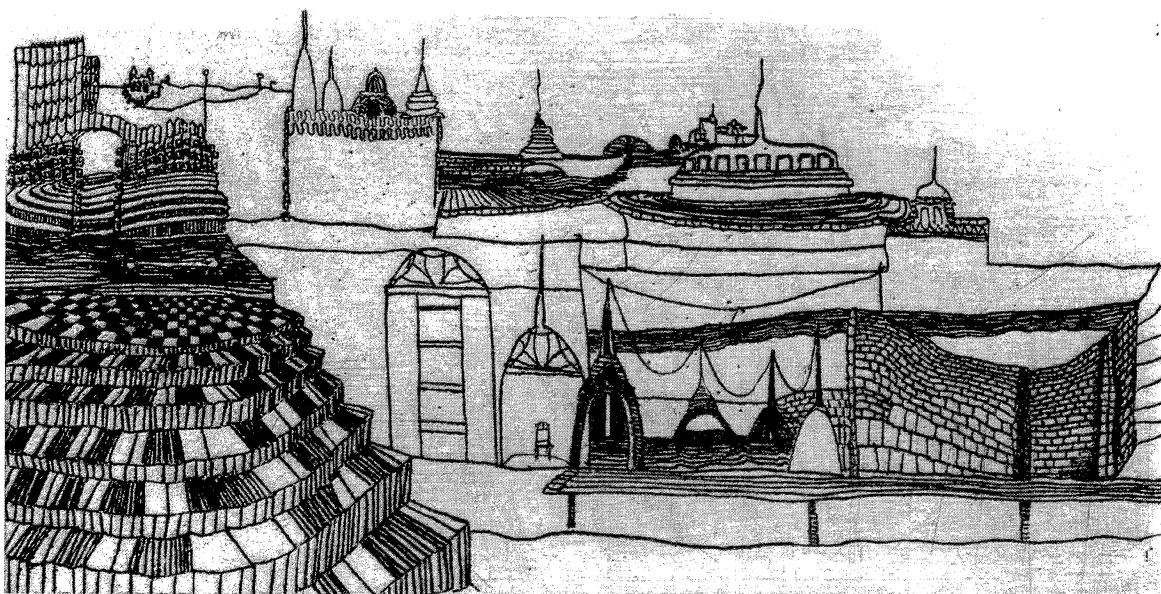
A exposição, sucinta, dos problemas detectados no processo de inventário de Manoel Francisco Moreira demonstra a heterogeneidade e a complexidade de situações que a viúva, como tutora, estava envolvida. Situações também verificadas para casos de viúvas não-tutoras, que, muitas vezes, também tinham que responder pela administração dos bens e dos filhos. É o caso de Maria Pereira da Silva, viúva de Antônio de Campos Monteiro<sup>14</sup> em 1744, que se casa com o tutor nomeado pelo juiz, José Alves da Costa que, em um dado momento do processo, é declarado "ausente para o Jacuhy". Deixando os órfãos e bens sob poder da Maria, esta, apesar de não ser legalmente a tutora, é notificada para dar contas da tutoria de seu marido. O tutor, neste caso, é notificado na pessoa de sua mulher, a viúva que, não comparecendo em juízo, leva-o a perda da tutela.

Já Ana Maria de Assunção, inventariada de seu marido, Luís de Castilho<sup>15</sup>, falecido em 1754, também não assume a tutela. No entanto, seus filhos, em declaração de 1782 alegam ter sido a viúva a "real administradora" de seus bens e requerem dar quitação de suas legítimas para que ela fosse desobrigada da função de tutora, ainda que essa função, oficialmente, não coubesse a ela. Após uma tentativa de fazer com que a viúva fosse a Sabará prestar contas - o que ela não faz alegando estar doente e morar longe - os herdeiros reiteram seu pedido para dar quitação, no que

são atendidos. Como diz Rachel Soihet (1997) ao discorrer sobre o trabalho de Mary Del Priore, essa relação dos herdeiros com a viúva demonstra que, se de um lado, as mulheres obedeceram ao processo de ordenamento da sociedade colonial - que estabelecia a casa, a maternidade e a família como os lugares femininos - por outro, estas "uniram-se aos filhos, o que lhes garantiu, além do respaldo afetivo e material, o exercício, dentro de seu lar, de um poder e uma autoridade que raramente dispunham no restante da vida social". Ainda que não reconhecida como tutora pela lei, Ana Maria, que administrou o legado, fora reconhecida como tal por seus filhos.

As imagens da mulher submissa e da mulher atrelada à vida familiar também poderiam se converter em estratégia de resistência das viúvas, que podiam aumentar seu papel no âmbito próprio do domicílio. Contudo, a cumplicidade entre mães e filhos não parece constituir uma regra. Uma vez que as mães viúvas administravam a herança de seus filhos, não é incomum eles se colocarem contra elas. É o caso dos órfãos de José Ribeiro de Souza<sup>16</sup>, falecido em 1745, que movem um processo contra mãe, Leonor Francisca, e a avó, Antônia e, ao fazê-lo, permite a verificação de que foram as mesmas as administradoras dos bens. No princípio do inventário, em petição, Leonor, os órfãos e o tutor declaram que foram citados para se proceder à partilha, mas que, tendo em vista várias execuções que estavam pendentes sobre os bens, não se carecia desta para não se provocar custos desnecessários. A partilha é adiada. Como, ao final do inventário, os órfãos movem um processo contra a mãe e a avó para receberem suas legítimas, tudo leva a crer que a resolução das pendências havia ficado a cargo das mesmas e não do tutor. Elas é que são notificadas para dar conta dos bens dos órfãos, mas, não comparecem e o processo termina sem ter a contenda resolvida.

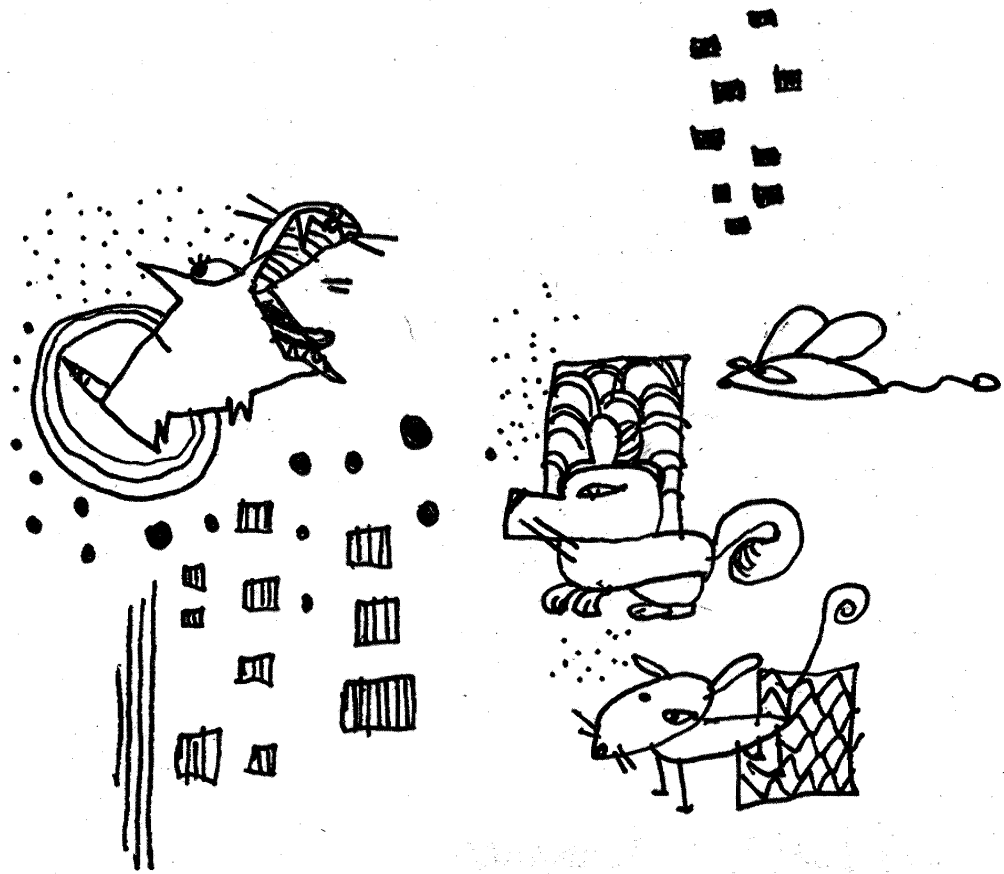
Se, administrando os bens, viúvas poderiam ser descuidadas, em muitos casos, elas assumiam a administração para frear as negligências ou mesmo a ausência do tutor. A própria Rita dá



<sup>14</sup> MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 24(02).

<sup>15</sup> MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 29(08).

<sup>16</sup> MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 10(13).



Conceição, por exemplo, é quem alerta o fato de que o inventário de seu marido, José de Freitas Costa<sup>17</sup>, falecido em 1778, estava sem um tutor. A demora na nomeação não é algo comum, mas, casos de tutores que, seguidamente, pedem escusas, sim. É o que ocorre com a viúva de Antonio de Souza Lima<sup>18</sup>, Jacinta de Serqueira da Costa que responderá pelas legítimas dos filhos em um processo que, após o pedido de escusa do primeiro tutor, ocorrido em 1776, ficará sem tutor até seu final, em 1786. Diversos tutores, nestes dez anos, foram indicados, mas nenhum chegou a assinar o termo. No fim, os herdeiros dão quitação de suas legítimas à mãe.

Às vezes, o tutor está presente, porém de forma negligente. A viúva de Miguel da Silva Costa<sup>19</sup>, Potenciana Francisca da Costa, por exemplo, acompanhando o desenrolar do processo de feitura do inventário aberto em 1761, entra com uma petição contra o tutor por ele não apresentar nem o dinheiro das dívidas que cobrou, nem dos aluguéis de suas casas ao juízo durante três anos. Desenrola-se, assim, uma série de notificações contra o tutor, que chega a ser preso. Em petições paralelas, a viúva procura meios de garantir a sobrevivência da legítima e do sustento do único herdeiro, solicitando o uso do aluguel da casa para auxiliá-la nos gastos com o órfão, o que o juiz autoriza. Enquanto Potenciana denuncia ao juiz a falha do tutor em cobrar as dívidas, foi a própria Michaela de Jesus, viúva do comerciante Ignácio Dias Vital<sup>20</sup>, morto em 1773, que efetuou as cobranças. Fato que não foi muito bem recebido pelas autoridades. Em nota, o juiz, frente ao

procedimento, alerta que a viúva "tem deliberado a pagar as dívidas cobrando os recibos sem ordem de juízo e sem resposta do tutor", o que poderia acarretar prejuízos aos órfãos. Ocorre, então, uma audiência pública para a viúva prestar as devidas contas. Como Potenciana, Luzia de Souza de Oliveira, viúva de Domingos Gonçalves<sup>21</sup> em 1777, também apresenta petições para a garantir o sustento dos órfãos. Ela arremata a legítima dos filhos e pede para utilizar o valor dos juros para alimentá-los, com o capital ficando intacto, hipotecando os bens comprados e sua meação. O caso de Luzia apresenta outras estratégias comumente utilizadas pelas viúvas a fim de garantir o patrimônio: ao lado da compra da meação do marido, a arrematação dos bens dos filhos também eram meios que tornavam a viúva responsável pela administração das legítimas, ainda que sempre supervisionadas pelo tutor (quando elas não assumiam a tutela). A situação de compradora da meação, em especial, era bastante comum e, muitas viúvas aqui citadas, tutoras ou não, a assumiu.

Da mesma forma, é comum verificarmos a alegação das viúvas, ao serem notificadas para apresentarem o pagamento da meação ou da arrematação de terem gastado a quantia no próprio sustento dos órfãos. Em tais situações, se não comprovados os gastos, o que muitas vezes passa por processos de averiguação de testemunhas e apresentação de recibos, a viúva pode ter seus bens seqüestrados. Na falha do tutor em cobrar os pagamentos das viúvas, muitas vezes são seqüestrados os bens de ambos, revelando que

17 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 33(01).

18 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 33(01).

19 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 33(05).

20 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 40(01).

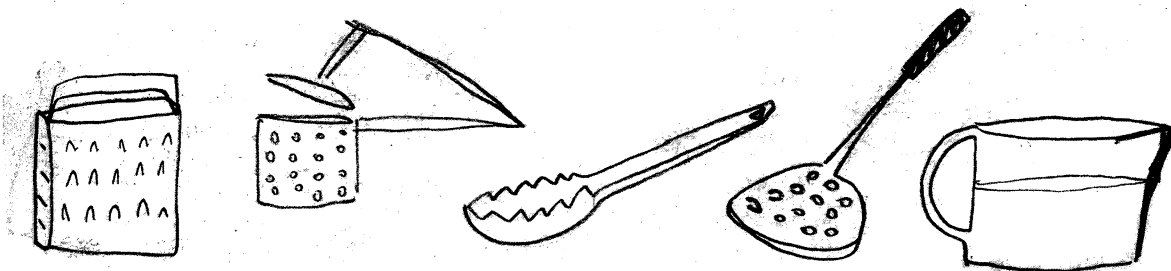
21 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa 44(06).

havia, por parte dos dois, uma responsabilidade -ainda que distinta- na manutenção adequada do espólio. Fica claro que, ao comprar a meação e ao arrematar os bens listados no inventário, a viúva procura um meio de garantir a manutenção dos mesmos no seio familiar, o que também ocorria com os pedidos de adiamento de partilha. Contudo, nem sempre a viúva era favorecida. A viúva de João Baptista França<sup>22</sup>, Maria Tereza de Jesus, tenta arrematar os escravos das legítimas dos filhos que ficaram órfãos em 1785. Porém, seu lance não é aceito. Ocorre com este inventário um fato curioso: um novo escrivão assume o processo dizendo que os autos do processo apareceram em sua casa, sem se saber quem os colocou, tendo algumas partes desaparecidas. O juiz diz que ele deve "dar conta do inventário" ou será castigado. É solicitada a nomeação de novo tutor, por se achar suspeito o anteriormente nomeado e esse novo tutor declara considerar criminosa a arrematação, pedindo sua anulação. "Crime" que um Processo de Requerimento feito pela viúva em 1785, informando que não houve igualdade na partilha, esclarece: Maria havia ficado com as terras e as legítimas dos órfãos com os escravos. Arrematadas as legítimas por estranhos, ela não tinha como beneficiar as terras. A defesa do tutor constrói-se em torno da "ilegalidade" deste fato. A arrematação é anulada e manda-se passar mandado de apreensão dos bens. Em despacho, o juiz manda conservar a viúva na posse dos bens até que os herdeiros recebam a partilha. É interessante observar que Maria também apresenta a alegação estratégica de que havia sido seduzida e enganada, o que realmente parece ter ocorrido neste caso em particular.

### Considerações finais

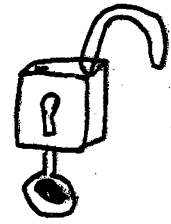
Muitos dos casos supracitados, em que as viúvas, direta ou indiretamente, administram os legados, revelam a inserção da mulher no sistema econômico em situações caracteristicamente masculinas para o contexto, uma vez que a condução da família perpassa a condução da economia doméstica e que a administração dos bens poderia significar administração de sociedades, de dívidas, de juros dos pagamentos da meação, de escravos, do trabalho produtivo na pequena lavoura, entre outros. Situações que, como Versiani, Aguilar Filho e Nagib Maluf (1999) demonstram, poderiam apresentar um momento singular, por exemplo, para a aquisição e uso de conhecimentos contábeis, então, muito vinculado ao universo masculino. Não é à toa que, ao analisar o papel da mulher na economia mineira sob uma ótica empresarial, os autores dedicam uma parte de seu artigo às mulheres viúvas, intituladas de "negociantes, revolucionárias, administradoras". Como verificamos na legislação, é tanto a subordinação como a negação que caracterizam a posição da mulher mineira setecentista. Pela lei, elas são excluídas de cargos políticos e administrativos, da atuação em ofícios mecânicos, da propriedade de terras. A inserção, para alguns destes casos (como a propriedade de terras) só ocorria quando era concedida pelos homens (FIGUEIREDO, 2001). A viuvez, de uma certa forma, configura uma situação involuntária de concessão: viúva, a mulher torna-se proprietária e administradora mediante o falecimento do marido.

Esta flexibilização da passividade feminina nos faz pensar que o envolvimento das viúvas na economia doméstica, como ocorre com as negras forras analisadas por Luciano Figueiredo (2001), não fora moldado exclusivamente pelo discurso teológico e legal, mas, pela necessidade



22 MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa (30)12.





cotidiana de manutenção do patrimônio no grupo familiar frente a ausência daquele que, até então, dava-lhe o central sustento: o marido falecido. Assumir uma atitude ativa diante da morte do marido, desta forma, poderia tanto ser uma escolha – muitas viúvas, podendo pedir a tutela, por exemplo, não o fizeram – quanto uma necessidade. Era preciso garantir a continuidade do legado diante de uma situação em que os bens, para a constituição das legítimas, poderiam ser vendidos e arrematados por estranhos, destruindo, por exemplo, unidades produtivas domésticas e em que a tutela, muitas vezes negada à viúva, não apresentava necessariamente uma situação de real segurança.

Analisadas à luz da documentação cartorial observa-se que, apesar de podermos reforçar as constatações já aludidas sobre as viúvas - de que sua situação criava possibilidades de independência – os casos devem ser devidamente particularizados, o que dimensiona a complexidade da experiência histórica feminina, que foge à dicotomia papel feminino X papel masculino e às prescrições legais. Percebe-se que não existe uma identidade feminina, mas identidades que constroem, particularmente, o feminino e, correlativamente, a viuvez. As viúvas, que são plurais - viúvas ricas, pobres, que se casam novamente ou não, novas e velhas, brancas e negras, oficiais e informais - demonstram que existiam diversas situações de marginalização, demandando formas distintas de resistências e que a submissão da mulher como um todo, e especificamente da mulher branca casada oficialmente, escapa ao modelo de família patriarcal abordada por Gilberto Freyre. Modelo de família colonial em que as mulheres brancas eram vistas como submissas e religiosas e as mulheres negras, mulatas e índias reduzidas a ótica da sensualidade.

Não cabe, portanto, extremar essa postura ativa: o poder oficial ainda restringia a atuação das viúvas que, como mulheres, estavam socialmente à margem. Porém, como questiona Natalie Zemon Davis (1997), “margens em que sentido?”. Estavam as mulheres longe dos núcleos de poder político e cívico, “dos centros formais de aprendizagem e de instituições voltadas para a definição cultural”, mas, não à margem da História. Ainda que gerindo seu universo a partir de uma posição

marginal, as mulheres inseriam-se ativamente na sociedade reconstituindo essa posição “como um centro localmente definido”. Desta forma, ao se revelarem atuantes em universos que remontam aos homens – como administração de negócios – essa atuação buscava respaldos dentro de um universo reconhecidamente legítimo. Como exemplo, a manutenção da herança dos filhos, era estrategicamente requerida em defesa da instituição familiar, o que reforça o seu papel de boa mãe, papel socialmente valorizado.

Diante de tais considerações, convém mencionar um último caso, muito emblemático. O caso de Jacinta Roza de Oliveira, viúva de Francisco Rodrigues Braga<sup>23</sup>, que assume a tutoria no ano de abertura do inventário, em 1780. Em um despacho do juiz à viúva é dito que esta deveria apresentar fiança para a tutela, no que ela responde citando a legislação (livro 4, título 102, parágrafo 3) e o regimento dos Desembargadores do Paço (parágrafo 12), dizendo que, como tutora e compradora da meação, ela não precisaria recolher qualquer quantia ao cofre nem apresentar fiança. Os argumentos da viúva, que se apresenta através de seus procuradores, são reiterados. É dito que, no caso de comprovada a diminuição dos bens, a fiança poderia ser exigida. Visto os bens serem escravos, perecíveis, a viúva deveria prestar fiança ou justificação de abonação, o que ela não faz, perdendo a tutela. A viúva declara que as legítimas dos filhos seriam os pagamentos da escritura e como ela os tem alimentado e vestido, pede que o juiz a desonere da prestação de contas. O juiz concorda que a viúva não preste contas sobre as legítimas, o que lhe dá independência na gerencia das mesmas, porém, reforçando a preocupação moral com a manutenção da família, é exigida declaração sobre o estado dos órfãos. A viúva, desobrigada de prestar contas dos bens, ou seja, ao conseguir a autonomia para administrar os escravos, contudo, não deixa de estar obrigada a conduzir o papel que lhe cabia: o de zelosa mãe. Isto revela que, situações de autonomia nem sempre estavam em situação de desacordo com a lei. Desta forma, as viúvas requeriam uma postura mais ativa na condução do patrimônio dentro do universo que lhe cabia, revelando capacidade de “forjar poder dentro das brechas existentes”.

<sup>23</sup> MO-Casa Borba Gato/IPHAN: Inventários - CSO Referência antiga caixa (42)06.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Marlise Míriam de Matos. (1997), *Pierre Bourdieu e Gênero: possibilidades e críticas*. Série estudos/94, 1.
- BURKE, Peter. (2000), *Varietades de história cultural*. Tradução de Alda Porto. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CHEQUER, Raquel Mendes Pinto. (2002), *Negócios de família, gerência de viúvas. Senhoras administradoras de bens e de pessoas (Minas Gerais 1750-1800)*. Dissertação de Mestrado em História, Fafich/ UFMG, datilo.
- CÓDIGO PHILIPINO ou Ordenações do Reino compiladas por mandado Del Rey D. Phillipe II (1870). XIV edição, Rio de Janeiro, Tipografia Instituto Philomático.
- DANTAS, Mariana L.. (1999), *A infância no século XVIII: os órfãos na Comarca do Rio das Velhas*. Monografia, Fafich/UFMG, datilo.
- DAVIS, Natalie Zemon. (1997), *Nas margens: três mulheres do século XVII*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo, Companhia das Letras.
- FIGUEIREDO, Luciano R.A. (2001), "Mulheres nas Minas Gerais", in M. Del Priore (org.), *História das Mulheres no Brasil*, São Paulo, Contexto.
- MO/ Casa Borba Gato – IPHAN. Inventários não encadernados (CSO).
- LEWKOWICZ, Ida & Gutiérrez, Horácio. (1997), "As viúvas em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX". *Estudos de História*, 4, 1: 129-146.
- MAGALHÃES, Beatriz Ricardina. (1989), "Inventários e seqüestros: fontes para a História Social". *Revista do Departamento de História*, 9: 31-45.
- MATTOS, Sônia Missagia de. (1999), "Repensando gênero", in S.M.V.A.Venturoli Auad (org.), *Mulher — Cinco séculos de desenvolvimento na América — capítulo Brasil*, Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres de Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG.
- PRIORE, Mary Del. (1993), *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, José Olympio.
- RAPIN, Anne. (1999), "Entrevista com a historiadora Michelle Perrot". *Label France*, 37. Disponível em: <http://www.france.org.br/abr/label/label37/dernier.html>. Acesso em: novembro 2005.
- SCOTT, Joan. (1990), "Gênero: uma categoria útil de análise histórica". *Educação e Realidade*, 16, 2: 5-22.
- SOIHET, Rachel. (1997), "Histórias das mulheres", in R. VAINFAS & C. F. S. CARDOSO (orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro, Campus.
- SOIHET, Rachel. (2002), "História das Mulheres e Relações de Gênero: algumas reflexões". *Centro de Mídia Independente*. Disponível em: <http://brasil.indymedia.org.br/pt/blue/2002/03/19148.shtml> Acesso em: novembro 2005.
- VERSIONI, C & MALUF, S. (1999), "Viúvas no século XVIII: negociantes, revolucionárias e administradoras", in S.M.V.A.Venturoli Auad (org.), *Mulher — Cinco séculos de desenvolvimento na América — capítulo Brasil*, Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres de Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG.